



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE ITABIRITO/MG
Rua João Pessoa, nº 251, Centro**

**COMARCA DE ITABIRITO, MG
EDITAL DE SELEÇÃO DE JURADOS**

A Dra. Vânia da Conceição Pinto Borges, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude, atuando como Diretora do Foro da Comarca de Itabirito, MG, na forma da lei.

Torna público que estarão abertas, no período de 15 de setembro de 2017 a 09 de outubro de 2017, as inscrições para a função de jurado voluntário a ser exercida no ano de 2018 no Tribunal do Júri da Comarca de Itabirito, MG.

As inscrições deverão ser feitas na Administração do Fórum Dr Edmundo Lins situado na Rua João Pessoa, nº 251, Centro, Itabirito, MG, mediante apresentação de documento oficial de identidade, CPF e comprovante de endereço residencial.

Poderão se inscrever os cidadãos alfabetizados, maiores de 18 (dezoito) anos de idade, sem antecedentes criminais.

A atividade de jurado não é remunerada, no entanto, alguns benefícios são assegurados, como nenhum desconto será feito no seu salário ou vencimento no dia em que comparecer à sessão do Júri. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

De acordo com a determinação do § 2º, do art. 426, da lei 11.689/2008 segue transcrição na íntegra dos artigos 436 a 446, da mesma lei:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.'

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;


Vânia da Conceição Pinto Borges
Juíza de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o quiserem, demonstrando justo impedimento.'

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.'

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.'

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.'

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.'

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.'

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.'

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados.'

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código."

Em 10 de outubro de 2017 será publicado o primeiro edital, com nome de todos os inscritos, abrindo-se o prazo de trinta dias para impugnações.

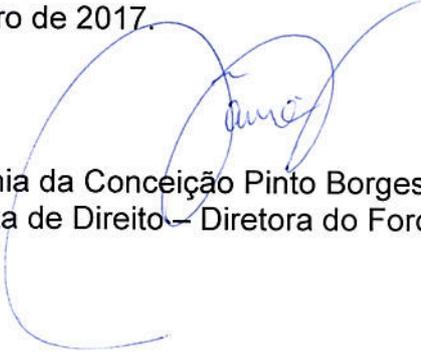
Vânia da Conceição Pinto Borges
Juiza de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Para conhecimento geral foi expedido o presente Edital, que deverá ser afixado no átrio do Fórum da Comarca, dando-se divulgação nos órgãos públicos, faculdades e na imprensa.

Itabirito, 14 de setembro de 2017.


Vânia da Conceição Pinto Borges
Juíza de Direito – Diretora do Foro